

RESOLUÇÃO Nº 20.279

(04.8.98)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.331 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).

Relator: Ministro Ilmar Galvão.

Interessada: Secretaria Judiciária do TSE.

Disciplina os procedimentos referentes às reclamações e representações de que cuidam os artigos 58 e 96 da Lei nº 9.504/97.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso XVIII, do Código Eleitoral e objetivando garantir a celeridade necessária aos procedimentos relativos às reclamações e representações contra o descumprimento da Lei nº 9.504/97, resolve:

Art. 1º As petições ou recursos relativos às reclamações ou representações de que cuidam os artigos 58 e 96 da Lei nº 9.504/97 serão admitidas via fax, estando dispensado o encaminhamento do original.

§ 1º A Secretaria Judiciária deverá providenciar cópia, que permanecerá nos autos.

§ 2º Os riscos de não obtenção de linha ou defeitos de transmissão ou recepção, correrão à conta do remetente, e não escusarão o cumprimento dos prazos legais.

Art. 2º As notificações determinadas pelo Relator também deverão ser encaminhadas preferencialmente por fax às partes ou seus advogados.

§ 1º Será facultado às partes ou seus advogados indicar o número no qual desejam receber as notificações.

§ 2º Quando se tratar de pedido para o exercício de direito de resposta, a Secretaria deverá notificar o ofensor imediatamente, via fax, para, querendo, apresentar defesa em vinte e quatro horas, após o que fará conclusão do feito ao Relator, que o julgará no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

Art. 3º O prazo para recurso contra decisão tomada na reclamação ou representação é de vinte e quatro horas a partir da afixação da decisão na Secretaria, que somente se dará entre as 12 e 19 h de cada dia.

§ 1º Havendo encaminhamento de decisão às partes, dela deverá constar o dia e a hora em que foi afixada ou publicada.

§ 2º Interposto recurso, a Secretaria deverá imediatamente notificar o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em vinte e quatro horas, e fazer conclusão do feito ao Juiz auxiliar que dela tiver sido relator, que a levará a julgamento em quarenta e oito horas, independentemente de pauta.

§ 3º Serão apreciados em cada sessão os recursos que tiverem sido apresentados à Secretaria das Sessões até as dezenove horas do mesmo dia.

§ 4º As decisões do Tribunal serão publicadas em sessão.

Art. 4º Os prazos relativos às reclamações ou representações são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 04 de agosto de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente e Relator - Ministro NÉRI DA SILVEIRA -
Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Ministro EDSON VIDIGAL - Ministro GARCIA
VIEIRA - Ministro EDUARDO ALCKMIN - Ministro COSTA PORTO.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: A Secretaria Judiciária formula consulta sobre procedimentos relativos às reclamações e representações de que cuidam os artigos 58 e 96 da Lei nº 9.504/97. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Objetivando garantir a celeridade necessária aos procedimentos relativos às reclamações e

representações contra o descumprimento da Lei nº 9.504/97 deve ser observado o seguinte:

I - As petições ou recursos relativos às reclamações ou representações de que cuidam os artigos 58 e 96 da Lei nº 9.504/97 serão admitidas via fax, estando dispensado o encaminhamento do original.

II - A Secretaria Judiciária deverá providenciar cópia, que permanecerá nos autos.

III - Os riscos de não obtenção de linha ou defeitos de transmissão ou recepção, correrão à conta do remetente, e não escusarão o cumprimento dos prazos legais.

IV - As notificações determinadas pelo Relator também deverão ser encaminhadas preferencialmente por fax às partes ou seus advogados.

V - Será facultado às partes ou seus advogados indicar o número no qual desejam receber as notificações.

VI - Quando se tratar de pedido para o exercício de direito de resposta, a Secretaria deverá notificar o ofensor imediatamente, via fax, para,

querendo, apresentar defesa em vinte e quatro horas, após o que fará conclusão do feito ao Relator, que o julgará no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

VII - O prazo para recurso contra decisão tomada na reclamação ou representação é de vinte e quatro horas a partir da afixação da decisão na Secretaria, que somente se dará entre as 12 e 19 h de cada dia.

VIII - Havendo encaminhamento de decisão às partes, dela deverá constar o dia e a hora em que foi afixada ou publicada.

IX - Interposto recurso, a Secretaria deverá imediatamente notificar o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em vinte e quatro horas, e fazer conclusão do feito ao Juiz auxiliar que dela tiver sido relator, que a levará a julgamento em quarenta e oito horas, independentemente de pauta.

X - Serão apreciados em cada sessão os recursos que tiverem sido apresentados à Secretaria das Sessões até as dezenove horas do mesmo dia.

XI - As decisões do Tribunal serão publicadas em sessão.

XII - Os prazos relativos às reclamações ou representações são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.